

RESOLUÇÃO Nº xxx, DE xx DE xxxx DE 2018.

Altera a Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010 e revoga as disposições 2, 3 e 17 da Tabela de Infrações II, do ANEXO III, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI, XXVI, XXVIII e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.001432/2018-18, deliberado e aprovado na XXª Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em dd de mmmmmm de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Promover as seguintes alterações na Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010:

I - no art. 2º:

a) dar a seguinte redação ao inciso III do § 3º:

“Art.2º.....
.....

III - construção ou ampliação de edificações na área operacional dos aeródromos.”
(NR)

b) revogar o inciso IV do § 3º;

c) acrescentar os §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

§ 6º Ficam dispensadas de autorização prévia da ANAC as modificações de características físicas de aeródromo existente previstas em Plano Diretor Aeroportuário - PDIR aprovado ou validado, as decorrentes de contrato de concessão e as realizadas em aeródromos certificados.

§ 7º As alterações de características físicas não sujeitas a autorização prévia da ANAC não estão isentas de verificações, inspeções e procedimentos afins realizados para a fiscalização do cumprimento desta ou de outras normas, bem como não conferem a qualquer aeródromo a dispensa do cumprimento das normas de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano, ou expedidas pela Autoridade Aeronáutica, tais como as que exigem análise de objeto projetado no espaço (OPEA).”
(NR)

II - dar a seguinte redação ao §2º do art.11:

“Art. 11.....
.....

§ 2º A abertura do aeródromo ao tráfego, objeto de ato do órgão competente da ANAC, terá vigência e aplicabilidade às operações de aeronaves civis após a divulgação das

respectivas informações em serviço de informação aeronáutica disponível na internet – AIS WEB, ou outro serviço de informações que vier a substituí-lo ou complementá-lo.” (NR)

III - acrescentar o §7º ao art. 12, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....
§7º Os operadores de aeródromos certificados pedirão alteração de característica física ou operacional por meio do procedimento previsto no RBAC 139, sendo dispensados de realizar o procedimento previsto no § 1º, inciso I, deste artigo.” (NR)

IV - revogar o inciso III do art. 17;

V - acrescentar o art. 17-A, com a seguinte redação:

“Art. 17 – A. O operador de aeródromo que realizar construção, obra ou alteração física sem autorização prévia da autoridade de aviação civil nos casos em que esta Resolução impõe essa exigência incorrerá nas infrações previstas no Anexo – Tabela de Infrações.” (NR)

VI - acrescentar o Anexo, contendo Tabela de Infrações, à Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, nos termos da tabela constante do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições 2, 3 e 17, da Tabela de Infrações II, do Anexo III (CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS), da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010

TABELA DE INFRAÇÕES

(VALORES EXPRESSOS EM REAIS)

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
OPERADOR DE AERÓDROMO						
Cap. I	1. Construir aeródromo civil público sem prévia autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	20.000	35.000	70.000	1 por constatação
Cap. I	2. Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil público sem autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	80.000	140.000	200.000	1 por constatação
Cap. I	3. Operar aeródromo civil público construído ou modificado sem autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	80.000	140.000	200.000	1 por constatação
PROPRIETÁRIO DE AERÓDROMO PESSOA JURÍDICA						
Cap. I	4. Construir aeródromo privado sem prévia autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	4.000	7.000	10.000	1 por constatação
Cap. I	5. Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo privado sem autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	4.000	7.000	10.000	1 por constatação

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
Cap. I	6. Operar aeródromo civil público construído ou modificado sem autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	80.000	140.000	200.000	1 por constatação
PROPRIETÁRIO DE AERÓDROMO PESSOA FÍSICA						
Cap. I	7. Construir aeródromo privado sem prévia autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	2.000	3.500	5.000	1 por constatação
Cap. I	8. Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo privado sem autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	2.000	3.500	5.000	1 por constatação
Cap. I	9. Operar aeródromo civil público construído ou modificado sem autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	80.000	140.000	200.000	1 por constatação
Parâmetro de incidência		Forma de aplicação				
1 por constatação		Será aplicada uma multa por cada conjunto de irregularidades identificadas que decorram de violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.				